

A JOVEM OCTOGENÁRIA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (1943-2023)

Aldacy Rachid Coutinho*

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998). Professora Titular de Direito do Trabalho da UFPR, aposentada. Professora do Mestrado em Direito, Instituições e Regulação da UNIVEL.

RESUMO

Por meio de uma análise das mudanças legislativas que se operaram no Decreto-lei 5452, de 1943 durante os oitenta anos de sua vigência, pretende-se demonstrar que não se trata de uma Consolidação das Leis do Trabalho datada e imobilizada no ano de 1943, mas de uma lei (em sentido formal) que no curso das décadas de vigência foi sendo modificada, com supressões e incorporações de textos, para resultar em uma Consolidação das Leis do Trabalho (vigente) de 2023. As alterações a que foi submetida não resultaram de um momento histórico preciso, nem da atuação de um específico governante, nem de um modelo de governo, porquanto em praticamente todos os anos e pelas mãos de todos os agentes políticos, representantes eleitos ou não, pela via do Poder Executivo ou/e Poder Legislativo, a Consolidação das Leis do Trabalho se tornou o que é hoje, um conjunto de regras e princípios não mais sistematizados, mas que compõem um único documento jurídico ainda vigente. Os objetivos que se propunha com sua edição não se concretizaram.

Palavras-chave: Trabalho. Direito. Proteção.

ABSTRACT

Through an analysis of the legislative changes that took place in Decree-Law 5452, of 1943, during the eighty years of its validity, it is intended to demonstrate that it is not a Consolidation of Labor Laws dated and immobilized in the year 1943, but of a law (in a formal sense) that over the decades of its validity has been modified, with deletions and incorporations of texts, as to result in a Consolidation of Labor Laws (in force) of 2023. The amendments to which it was submitted do not resulted from a precise historical moment, neither from the performance of a specific ruler, nor from a model of government, since in practically every year and by the hands of all political agents, elected representatives or not, via the Executive Branch or/and Legislative Power, the Consolidation of Labor Laws became what it is today, a set of rules and principles no longer systematized, but which make up a single legal document still in force. The objectives that were proposed with its edition did not materialize.

Keywords: Labour. Law. Protection.

RESUMEN

A través de un análisis de los cambios legislativos que se produjeron en el Decreto-Ley 5452, de 1943, durante los ochenta años de su vigencia, se pretende demostrar que no se trata de una Consolidación de Leyes del

Recebido: 07/08/2023
Aprovado: 22/08/2023

Trabajo fechada e inmovilizada en el año 1943, sino de una ley (en un sentido formal) que a lo largo de las décadas de su vigencia ha sido modificada, con supresiones e incorporaciones de textos, para dar lugar a una Consolidación de las Leyes del Trabajo (vigente) de 2023. Las reformas a las que fue sometida no resultó de un momento histórico preciso, ni de la actuación de un determinado gobernante, ni de un modelo de gobierno, ya que en prácticamente todos los años y de la mano de todos los agentes políticos, electos o no, a través del Poder Ejecutivo y/o Poder Legislativo, la Consolidación de las Leyes del Trabajo se convirtió en lo que es hoy, un conjunto de normas y principios que ya no están sistematizados, pero que conforman un único documento legal aún vigente. Los objetivos que se propusieron con su edición no se materializaron.

Palabras-llave: Trabajo. Derecho. Protección



Aos meus amigos, tudo! Aos inimigos, os rigores da lei!
Getúlio Vargas
pai dos pobres, mãe dos ricos...

Aos amigos os favores, aos inimigos a lei
Maquiavel

1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, não obstante tenha tido inúmeros percalços, com uma trajetória histórica preñe de tropeços, com mais recuos do que avanços, ainda (sobre)vive, gerando efeitos próprios e indiretos. Simbolicamente já fora considerada como um “passaporte” para entrada no mundo do trabalho, como se esse mundo não pertencesse aos trabalhadores; como se fosse uma realidade “externa”; como se para a inclusão social por meio do trabalho necessitasse de algum documento formalizando e materializando a aquisição de direitos, como testemunha a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por meio de uma análise das mudanças que se operaram no Decreto-lei nos oitenta anos de vigência, pretende-se demonstrar que: (1) não se trata de uma Consolidação das Leis do Trabalho do ano de 1943, mas de uma lei (em sentido formal) que no curso de oitenta anos foi sendo modificada, para resultar em uma Consolidação das Leis do Trabalho (vigente) de 2023; (2) que as alterações a que foi submetida não resultaram de um momento histórico preciso, nem da atuação de um específico governante, nem de um modelo de governo, porquanto em praticamente todos os anos e pelas mãos de todos os agentes políticos, representantes eleitos ou não, pela via do Poder Executivo ou/e Poder

Legislativo, a Consolidação das Leis do Trabalho se tornou o que é hoje, um conjunto de regras e princípios não mais sistematizados, mas que compõem um único documento jurídico ainda vigente; (3) que os objetivos que se propunha com sua edição não se concretizaram. Mas resistiu ao tempo e a todos. Continua um marco jurídico referencial: “surpreendeu por resistir à mudança dos tempos [...] sinal de que não é datada ou ultrapassada [...] quando diversas das proteções trabalhistas inscritas na CLT passaram a fazer parte da Constituição, ganhando o status de direitos sociais”. (WESTIN, 2023)

1.1 A CLT em números

Em 1942 o Ministério do Trabalho nomeou uma comissão para elaborar uma consolidação de leis de proteção ao trabalho e de previdência social; dela participaram Segadas Viana, Oscar Saraiva, Rego Monteiro, Dorval Lacerda, Arnaldo Lopes Sussekind. Do resultado dos esforços surge o Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, dita Consolidação das Leis do Trabalho, que entra em vigência no dia 10 de novembro de 1943, data de aniversário do Estado Novo (1937-1945), embora tivesse sido publicada em 9 de agosto de 1943. Teria sido durante o Estado Novo que Getúlio Vargas discursou no estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, para comunicar a novidade ao público, ou seja, que teria assinado o projeto final da Consolidação das Leis do Trabalho: “O trabalhador brasileiro possui hoje seu código de direito, a sua carta de emancipação econômica, e ele sabe perfeitamente o que isso vale” (DELGADO, 2023). Para registro, a polêmica sobre o local de seu anúncio permanece: “não foi feito em São Januário, campo do Vasco da Gama, na época maior estádio de futebol do Rio de Janeiro, que costumava ser palco das festas do Dia do Trabalhador”. (WESTIN, 2023).

Merece destaque o fato de que, à época, em meio a uma ditadura civil, Senado Federal e Câmara dos Deputados permaneceram fechados. Esse documento legislativo emanado do Poder Executivo foi tido como “um dos primeiros instrumentos de inclusão social do Brasil, [...] qualificada como patrimônio do trabalhador e passaporte da cidadania” (WESTIN, 2023) e continha regras tanto de direito material do trabalho, quanto de direito processual, direito sindical e direito administrativo do trabalho. De uma ditadura, e não de um governo democrático, surge a mais importante legislação social inclusiva da história do Brasil! Foram cinquenta mil cópias distribuídas: “a CLT abriu os olhos para o mundo [...] era dia de festa – como todo Dia do Trabalhador”. (VIANA, 2013, p. 51)

Era representativo, como instrumento, de um projeto político-ideológico do governo getulista, de feição populista. Como produto, por certo assegurava uma legitimidade para a ditadura, em meio ao fim dos partidos e da atuação do Congresso. A grande inovação implementada no quadro político desde a década de 30 fora o emprego da propaganda como finalidade política (FERREIRA, 1997, p.71), primordialmente pelas falas do Ministro Marcondes Filho, mas “não há propaganda que transforme um personagem em líder político, em figura legendária, sem realizações que afetem a vida material e simbólica dos homens e mulheres que o reverenciam” (FERREIRA, 1997, p. 16). Eis, então, uma das razões para vir a lume a Consolidação das Leis do Trabalho. Nasce, como uma intervenção extramercado (BIAVASCHI, 2013, p. 183), para sustentar uma ditadura.

Era originalmente composta de 992 (novecentos e noventa e dois) artigos, que sintetizavam, como expressão da cidadania, o direito a ter direitos. Mais além, fixava, no protagonismo estatal, uma opção pelo desenvolvimento urbano e industrial, no seio de país rural e agrícola.

Oitenta anos depois, já em 2023, restou da redação original em torno de 36%, isto é, 336 (trezentos e trinta e seis) artigos, porquanto 175 (cento e setenta e cinco) foram revogados e 411 (quatrocentos e onze) alterados (Tabela 1). É a história viva das mudanças sociais no Brasil.

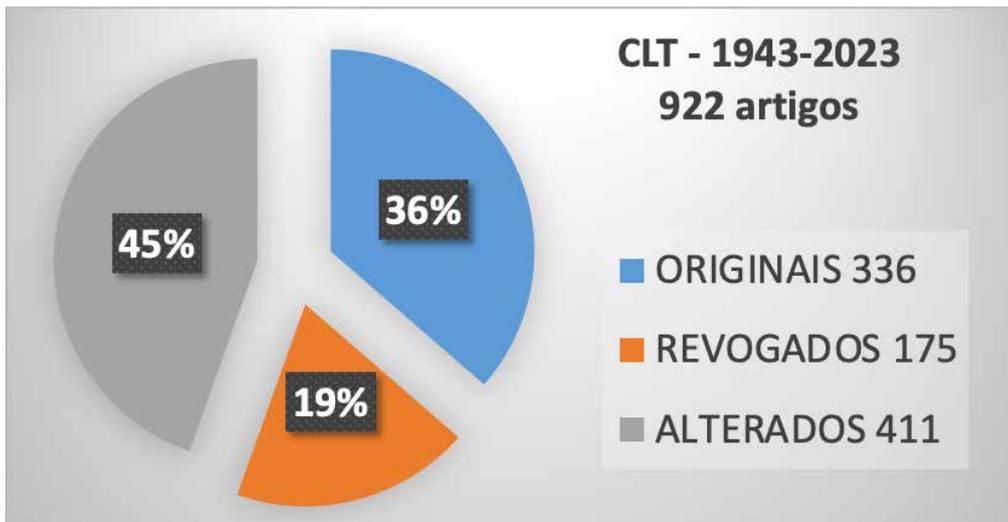
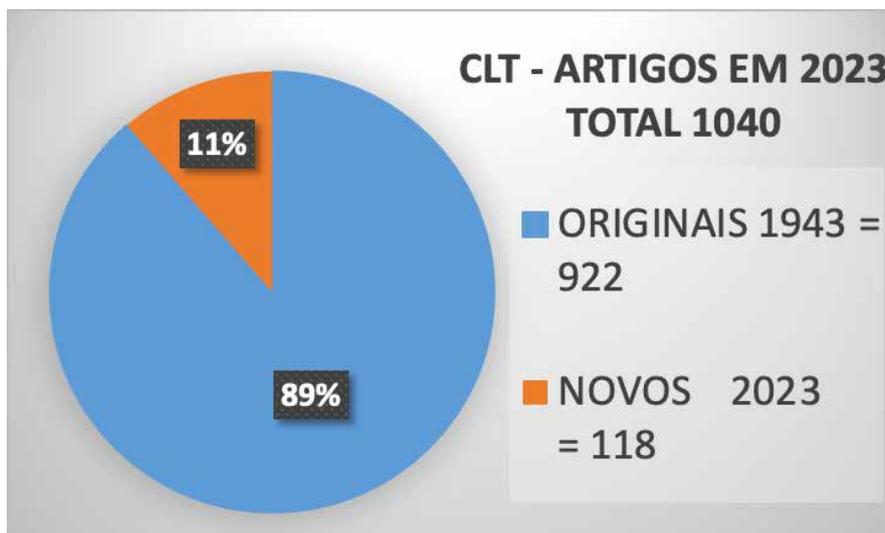


Tabela 1. Fonte: a autora.

A CLT octogenária conta atualmente com um número maior de artigos em seu corpo do que continha à época da sua edição; contabiliza, para além do número de artigos da data do início da sua vigência, isto é, 922 (novecentos e noventa e dois), outros 118 (cento e dezoito) que nela foram incorporados. Assim, 11% do quantitativo de artigos resulta do trânsito da sua cronologia temporal (Tabela 2).

Tabela 2



Fonte: a autora

As alterações no curso desses oitenta anos de vigência, foram obra e graça de TODOS (Tabela 3) os governos, sem distinção. Alguns presidentes, entretanto, se notabilizaram pela intensidade de medidas modificativas, quer tomadas no sentido quantitativo, quer no seu aspecto material de conteúdo.

Em uma pesquisa realizada e publicada pelo jornal Valor Econômico ao tempo do aniversário de 80 (oitenta) anos da CLT, para identificar quais governos mais impactaram as relações de trabalho reguladas na legislação trabalhista, desde Getúlio Vargas, a conclusão aponta exatamente para os mais recentes 6 (seis) anos dos governos Bolsonaro e Temer: a maior parte, ou seja, 1.397 (hum mil, trezentos e noventa e sete) alterações, de um total de 3.946 (três mil, novecentos e quarente e seis). Seguem-se

os governos do período da ditadura civil-militar que nos 21 (vinte e um anos) interferiram na legislação com 1.286 (hum mil, duzentos e oitenta e seis) alterações. Nem se há de mencionar, para lamentar, tentativas de supressão de direitos trabalhistas durante o governo Bolsonaro, como fora a liberação de trabalho aos domingos, pela Medida Provisória 881/19, dita MP da Liberdade Econômica, eis que nesse ponto que recebeu o veto do Senado.

Por meio de medidas legislativas, desponta o governo Bolsonaro como o período de maior impacto numérico, com 899 (oitocentos e noventa e nove) alterações, seguido no governo Castello Branco com 597 (quinhentos e noventa e sete), Temer com 498 (quatrocentos e noventa e oito), Eurico Dutra, com 436 (quatrocentos e trinta e seis) e Ernesto Geisel com 401 (quatrocentos e uma).

Se levarmos em conta o número de medidas legislativas em si consideradas e não as alterações em artigos, incisos e parágrafos, chega-se à conclusão de que pela proliferação, o governo Fernando Henrique Cardoso não se iguala a nenhum outro, pois resultam 112 (cento e doze) leis (em sentido amplo), ao passo que o governo Bolsonaro conta com apenas 13 (treze) até 2023. O presidente Bolsonaro, com um número de menor de leis, alterou mais; o presente Fernando Henrique Cardoso, modificou com o maior número de leis; e o governo Temer, com apenas uma (a título de exemplo), tida Reforma Trabalhista, gerou a mais destruidora alteração.

Nesse trilhar, quer pela quantidade de mudanças na redação, quer pelo número de medidas legislativas, os governos Fernando Henrique Cardoso e Bolsonaro foram os responsáveis em grande parte pela vultuosa mexida na CLT, mas de modo algum isenta de responsabilidade o governo Temer.

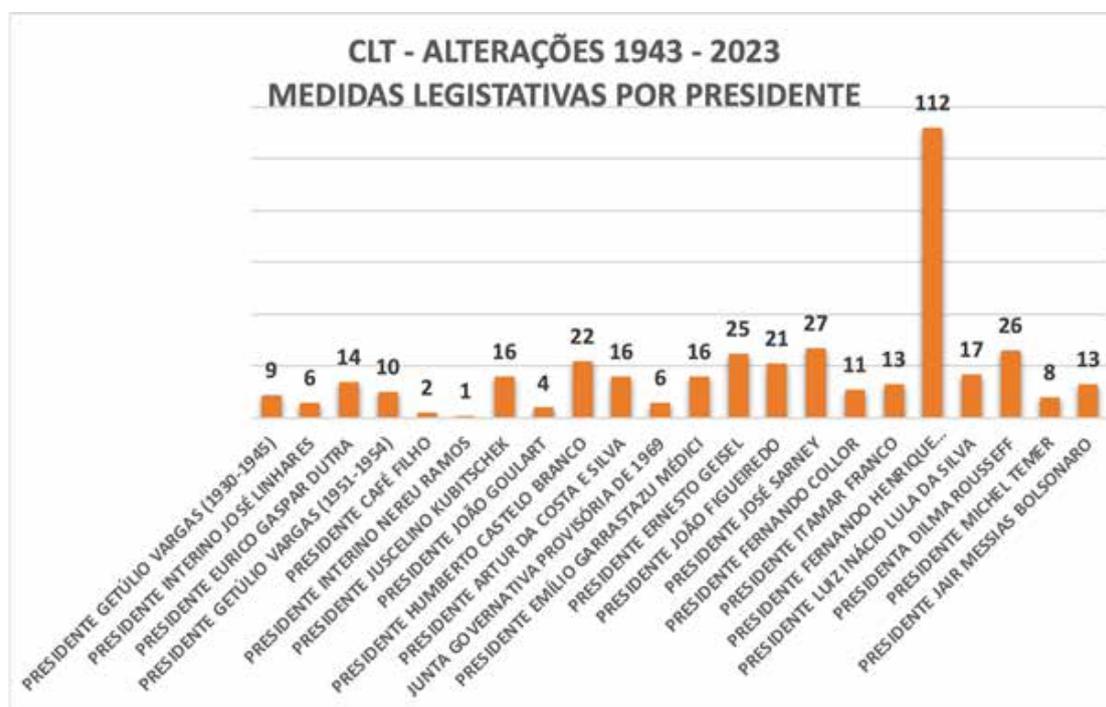


Tabela 3. Fonte: a autora

A CLT não encontrou sossego na sua vida, mas resiste. Quase todos os anos foram aprovadas e entraram em vigência medidas legislativas; não é possível concluir que em algum período esteve em paz, esquecida ou realmente “consolidada”. No processo democrático de representação popular, as alterações poderiam ter sido originadas do processo legislativo como expressão das demandas da sociedade; mas

entre os anos 1943 e 2017, quando adveio a Reforma Trabalhista, das 377 (trezentos e setenta e sete) medidas jurídicas alteradoras, um menor número teve origem no Congresso Nacional, isto é, 166 (cento e sessenta e seis); outras 211 (duzentos e onze) tiveram a caneta dos ocupantes do Poder Executivo, ainda que eventualmente Presidentes eleitos pelo voto do povo (Tabela 4). O discurso político para o povo em torno da necessidade de alterar a legislação trabalhista sempre mexe no imaginário social, atendendo anseios de todas as classes; assim nunca sai da pauta de compromissos políticos. Merece um alerta ao leitor que o Poder Judiciário não está isento de responsabilidade nessa caminhada, tendo sido precursor, pela via hermenêutica, de variada mudança; no entanto, como a proposta do artigo é apenas a análise da mudança legislativa, não são indicadas as ações do Poder Judiciário.

Eis que de repente, do inesperado surge uma janela de oportunidades e, sem debates prévios, sem um processo de amadurecimento das propostas de alteração pelos atores sociais, representantes de empregadores e trabalhadores, “para surpresa de todos, no país recém-saído de processo de impedição (Dilma), com Executivo (Temer) e Legislativo (Inocêncio e Maia) desacreditados e acuados e Judiciário (Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Superior do Trabalho – TST) ativíssimo, acabou vindo a lume a mais inesperada, extensa e funda reforma trabalhista. A partir de uma anêmica proposta do Executivo [...]”. (COELHO, 2019, p. 85) Rapidamente, sem que qualquer urgência justificasse, em menos de um ano de tramitação, uma normativa sistematizada se encontra fragmentada.

E a Reforma veio com a apresentação justificadora, no Relatório, que o Brasil ostentava um excesso de extremamente rígidas normas trabalhistas. (Relatório, 2017, p. 21). A Reforma trabalhista de 2017 se propôs, então, a afastar tal ‘rigidez’ da legislação trabalhista, para “permitir que regras rígidas da CLT possam ser disciplinadas de forma mais razoável pelas partes, sem que haja o risco de serem invalidadas pelo Judiciário, contribuindo para uma maior segurança jurídica nas relações de trabalho. Em suma, modernizar a legislação sem comprometer a segurança de empregados e empregadores” (Relatório, 2017, p. 27). A rigidez seria uma das causas de exclusão: “a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e o trabalhadores submetidos ao trabalho informal” (Relatório, 2017, p. 20), pelo que a urgência era “flexibilizar”.

Nunca é demais lembrar que pouco tempo antes da aprovação da Reforma Trabalhista e, na mesma linha esfaceladora de direitos, entrou em vigor a Lei 13.429/17, dita Lei da Terceirização, que ampliou a flexibilização por previsão hipóteses legais para além das atividades principais.



Tabela 4. Fonte: a autora

Diante de tal constatação, poder-se-ia concluir pela atuação pouco ou nada democrática dos autores das regras jurídicas modificativas, mas a conclusão estaria equivocada. Todos os governos e em todos os períodos fizeram incursões alteradoras da CLT. Aliás se somados, tanto os eleitos diretamente, com 209 (duzentos e nove) medidas legislativas, quanto os governos da ditadura civil-miliar com 105 (cento e cinco), totalizariam 83% (oitenta e três) por cento das mudanças (Tabela 5).



Tabela 5. Fonte: a autora

Como se pode deprender da Tabela 5, somente nos anos 1954, 1964 e 2009 permaneceu intocada. Em compensação, o ano de 2005 fora por demais tumultuado, com 30 (trinta) medidas legislativas (Tabela 6).

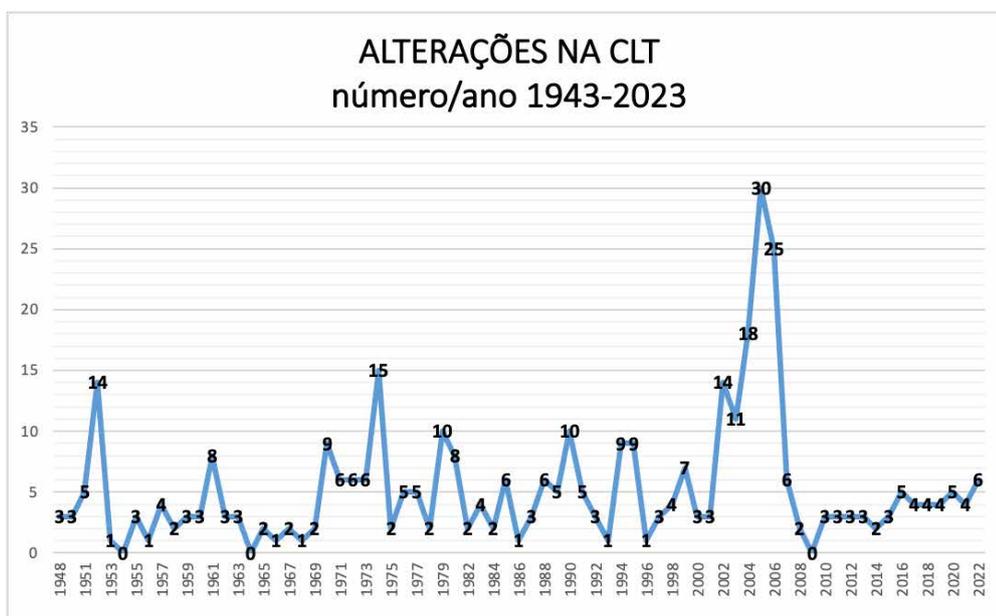


Tabela 6. Fonte: a autora

Em termos de impacto, porém, nada se compara a 2017, ano em que foi aprovada a Reforma Trabalhista, que “craquelou” o diploma legislativo, afetando sobremaneira a sua sistematização, inclusive no aspecto principiológico. A reforma, a bem da verdade, resultou de uma janela de oportunidades.

1.2 A CLT em temas

Em termos de conteúdo, nos governos Bolsonaro e Temer, que ostentam o título de maior período de inclusões na CLT, as matérias regulatórias se cingiram primordialmente à fiscalização e multas, assim como contrato de trabalho e regras de segurança no trabalho. (VALOR ECONÔMICO, 2023) Foram igualmente incorporadas regras sobre teletrabalho, muito embora desnecessárias, eis que pela redação do art. 6º, antes da alteração procedida pela Lei 12.551, de 2011, já se pudesse inferir a possibilidade da vigência de um marco regulatório para tal modalidade de trabalho.

O presidente Bolsonaro insistiu em uma tentativa de viabilizar a criação de um contrato “verde-amarelo”, por meio de 705 (setecentas e cinco) alterações, de um total de 899 (oitocentas e noventa nove) durante o seu governo. (VALOR ECONÔMICO, 2023)

Os governos de esquerda, com presidentes do Partido dos Trabalhadores, muito pouco mudaram a CLT, o que indica que não destroçaram suas regras, mas tampouco aproveitaram o exercício do poder para incrementar direitos com melhoria das condições dos trabalhadores; as matérias que sofreram mudanças diziam respeito a motoristas profissionais e processo do trabalho. (VALOR ECONÔMICO, 2023).

No período do presidente Fernando Henrique Cardoso foram objeto de mudança os direitos trabalhistas das mulheres, assim como regras de *lockout* e greves, para estabelecer penalidades. (VALOR ECONÔMICO, 2023)

Durante a ditadura civil-militar no Brasil as mudanças visaram o direito coletivo, tanto no tocante ao dito “imposto” sindical, quanto à fiscalização dos sindicatos, assim como na identificação dos trabalhadores e segurança do trabalho, para controle social. (VALOR ECONÔMICO, 2023)

2 PERSPECTIVAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Atualmente os críticos da CLT indicam que as alterações que urgem para o futuro que nos aguarda seriam condições para implementar incremento numérico de postos de trabalho, já que a octogenária estaria velha e ultrapassada, absolutamente desconectada do tempo atual e das condições “modernas” de trabalho. Imperioso salientar que um marco regulatório em si considerado não é suficiente nem para criar, nem para destruir postos de trabalho, pois resultam especificamente das condições econômicas e demandas pela produção e consumo de bens e serviços. O fundamento do elevado custo do trabalho pela ótica da necessidade de observância de direitos e cumprimento da legislação trabalhista é totalmente falacioso, mas, no entanto, serve como argumento justificador que “legítima” a redução de direitos. Se assim não fosse, em períodos de baixa inflação, amplo crescimento econômico, haveria ampliação de direitos trabalhistas por conta da necessidade maior de trabalhadores, com a ampliação de postos de trabalho.

Sabe-se, também, que as regras jurídicas são meros textos gráficos a serem interpretados, por meio de processos hermenêuticos, que são “atualizados” dentro dos limites de possibilidade que o próprio vernáculo permite, não havendo nem mais interpretações autênticas.

Afirma-se, ainda, que essa Consolidação das Leis do Trabalho, que inicialmente regulamentava apenas as relações de trabalho de operários na indústria, tinha três grandes objetivos até o momento não

atingidos. O primeiro era apontar para o futuro como garantia de segurança nas relações jurídicas ao fixar, com anterioridade, normas a serem observadas, de modo a incentivar o processo de industrialização urbana de um Brasil indiscutivelmente agrícola/rural. Assim, poderia servir para “atrair mão de obra do campo para cidade e, assim, abastecer e fortalecer as incipientes fábricas”, pois os custos já estariam previamente dados. (WESTIN, 2023) O Brasil continua sendo um país com uma importância internacional reconhecida pelo agronegócio. Nesse trilhar, merece destaque o fato de que os trabalhadores rurais terem sido, como pontua Ferreira, os grandes ausentes do Estado varguista: “os trabalhadores do campo não receberam os benefícios da legislação social e trabalhista, voltados fundamentalmente para a população urbana, sobretudo a sindicalizada [...] Seus reflexos chegaram ao campo, mas como ecos de um som longínquo”. (FERREIRA, 1997, p. 58).

Um segundo escopo seria o de evitar derramamento de sangue resultado de uma “luta de classes”: a “criação de regras para o mercado de trabalho reduziria a exploração e, conseqüentemente, a insatisfação do operariado com os patrões e o governo, afastando o risco de rebeliões populares e instabilidade política e econômica”. (WESTIN, 2023) As palavras do Ministro Marcondes Filho em um discurso, sintetizam a construção do mito da doação na ideologia do trabalhismo varguista, pela visão de que a história do Brasil teria “dois capítulos”, antes e depois de Vargas, que atuou para excepcionar a “regra de violências”:

Muitos livros de doutrina política ensinam que o século dezenove foi o século da democracia, do liberalismo, do governo para o povo. Mas quando se procura nos livros de história a realização da doutrina, verifica-se que a redução das horas de trabalho, a fixação dos salários, a proteção à infância, a justiça social, o direito de organização, foram obtidos a poder de greves, sabotagens, de sacrifícios, de revoltas e de cruentas lutas. Assim foi em todas as nações a história dessa doutrina, que era democracia nos livros e sangue popular nas barricadas. O gênio político do Sr. Getúlio Vargas conseguiu fazer do Brasil uma luminosa exceção dessa regra de violências, conseguiu transportar do livro para a vida, o governo para o povo. (PARANHOS, 1984, p. 64-65)

Não obstante a própria contratualidade, tida por muitos como um “acordo de vontades”, sintetizaria um consenso e, assim, aglutinaria interesses antes contrapostos, a própria execução do contrato, pela via do reconhecimento de um poder diretivo ao empregador, nada mais faz do que ocultar a permanência de distintos e antagônicos interesses, mascarando pela via da cooptação do trabalho pelo capital, a eterna e inafastável luta de classes.

O terceiro era enfrentar e aniquilar o “comunismo”, com o controle e fiscalização da atuação sindical e das manifestações grevistas. Ao que se constata nos últimos anos, a pauta de temor do comunismo, adotado como inimigo (imaginário) a combater, serve mais do que nada para abrir espaços para pautas conservadoras. Note-se que diante do discurso anticomunista, a pauta da “segurança nacional”, que levou o governo Vargas e extinguir a ANL e de suas atividades, tidas como subversivas, assim como o “medo (não justificado, como narra a história) da instauração da ditadura do proletariado chamou a atenção da burguesia e da Igreja Católica. Esse foi o fundamento invocado por Getúlio Vargas para, em 10 de novembro, com um novo golpe, instaurar o Estado Novo”. No imaginário popular, então, medidas repressoras dirigidas aos sindicalistas e à oposição, seriam bem-vindas porquanto afastariam o fantasma do comunismo e projetavam um espírito de colaboração entre as classes sociais antagônicas, instalando o corporativismo e afastando-se de qualquer luta. (ALLAN, 2016, p. 90) Ainda hoje permanece um temor ao “comunismo”.

No fluir do tempo tem-se como certo que não há “evolução”, nem “progresso” em curso, no

sentido de que toda mudança ocorrida, o novo que se apresenta, resultaria de uma necessidade e viria para aprimoramento. Constituem-se, a bem da verdade, possibilidades por oportunidades abertas aos que tem poder de intervenção. O resto é mera discursividade retórica legitimadora.

O que se pretendeu como objetivos se perdeu na história como condição inerente e ligada à Consolidação das Leis do Trabalho; por vezes é simplesmente reinventado e permanece. Interessa menos se se materializou o que se propôs, do que identificar o que se tinha como escopo revelado como legitimação. O novo é o velho; o velho é o novo.

3 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMO PAUTA DE LUTAS

O apagamento das conquistas dos trabalhadores incorporada nas leis faz parte da estratégia de legitimação de governos ditatoriais e populistas, em uma perspectiva de cooptação pelo mito da doação ou concessão. Como pontua Gohn,

a despeito de inúmeras interpretações que atribuem as conquistas realizadas às elites, por serem esclarecidas ou maquiavélicas, antecipando-se aos conflitos e decretando regras de controle social por meio dos políticos, foram as lutas dos trabalhadores, pertencentes às camadas populares ou médias da população, que conquistaram as leis surgidas. Foram lutas de várias décadas, originárias de movimento das inúmeras organizações, de diferentes matizes ideológicos [em] um processo de construção da cidadania [que] nunca foi linear. Ao contrário, sempre foi cheio de avanços e recuos, de fluxos e refluxos. (GOHN, 2001, p. 200-201)

É importante, então, se dar conta, primeiramente, que a Consolidação das Leis do Trabalho é uma “consolidação”, pelo que não surgiu do “nada”, como se tivesse eclodido em geração espontânea. Ela, então, de uma parte “consolida” os movimentos sociais reivindicatórios anteriores, a exemplo das greves, inclusive por todas as de 1917 e, de outra parte, (co)ordena, na forma de “consolidação”, a legislação anterior em vigor, garantindo uma sistematicidade. Não houve tempo de anomia e, de repente, após irromper o Decreto-lei 5.452/43, surge um novo não antes existente. Fora mais bem uma compilação, na forma de sistematização das regras jurídicas antes vigente, a partir de um princípio reitor, o da proteção, que lhe conforma, para em uma unidade, agregar.

E, ao consolidar, não migrou, nem como inspiração, da *Carta del Lavoro*, de Mussolini, como ponderam alguns (ROMITA, 2001, p.29). Tal ilação é totalmente destituída de razão, se constituindo como mera retórica empreendida e disseminada – uma lenda laboral –, com o fim de depreciar o seu conteúdo pelo mito da origem. Segundo confirmou, ainda em vida, um dos consolidadores, o Ministro Arnaldo Sussekind, em entrevista publicada:

A alegação de que a CLT é uma cópia da Carta del Lavoro, repetida por 99% de pessoas que nunca leram esse documento de Mussolini, é absolutamente falsa. Desde logo convém lembrar que a CLT tem 922 artigos; e a referida Carta, apenas 30. Desses, somente 11 diziam respeito aos direitos e à magistratura do trabalho. Quase todos repetiam princípios e normas historicamente consagrados, tipo: o trabalho noturno deve ter remuneração superior ao diurno; o empregado tem direito ao repouso semanal, em regra coincidente com o domingo; (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 78)

Agregou que foram outras as fontes de inspiração Consolidação das Leis do Trabalho:

Inspiramo-nos nas teses do I Congresso de Direito Social, a que já me referi, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, aprovados pelo Ministro do Trabalho, criando uma jurisprudência

administrativa naquelas advocatórias, na encíclica *Rerum Novarum* e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Essas foram as nossas três grandes fontes materiais. (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 77)

Diversas foram as normas jurídicas que regulamentaram o trabalho livre antes da Consolidação das Leis do Trabalho e que evidenciam o equívoco de se atribuir a regulação das relações de trabalho ao governo de Getúlio Vargas, já que na cronologia histórica, antes já havia disciplina vigente.

Era de 1830 a primeira lei que regulou o contrato escrito de locação de serviços agrícolas celebrado por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do império, salvo com “africanos bárbaros” (art. 7º), que veio pela caneta de D. Pedro I, Imperador constitucional, Defensor Perpétuo do Brasil. (BRASIL, 1830)

A Lei 396, de 2 de setembro de 1846, de D. Pedro II, Imperador constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, ao fixar os vencimentos do caixeiro estrangeiro e limita o seu número nas casas comerciais (art. 12), fora a precursora da nacionalização do trabalho, prevista no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. (BRASIL, 1846)

O Decreto 2827, de 15 de março de 1879, da Assembleia Geral, revogou as Leis de locação de serviço anteriores de 1830 e 1837. Regulava o contrato de locação de serviço e parceria agrícola fora a primeira lei geral sobre trabalho rural, com aplicação subsidiária do Código Comercial (art. 226 e seguintes) às “empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura” e das Ordenações (Liv. 4, Tit. 29 a 35) às demais locações de serviços. Várias disposições sobre hipóteses de justa causa previstas na CLT ali já se encontravam previstas (ar. 37 e 38). (BRASIL, 1879)

Pelas mãos do Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, veio a primeira lei de cunho realmente tutelar e trabalhista: o Decreto 1313 de 17 de janeiro de 1891, “afim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças”. Muito embora dizem não tenha sido efetivamente aplicado, proibia o trabalho de menores de 12 anos e de aprendizes a menores de 8 anos nas fábricas de tecidos Capital Federal. Menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e do sexo masculino de 12 a 14 anos somente poderiam trabalhar durante 7 (sete) horas não consecutivas ou quatro horas seguidas. (BRASIL, 1891)

O Decreto 979, de 06 de janeiro de 1903, oriundo do Poder Legislativo, fora a primeira legislação de sindicalização rural. (BRASIL, 1903) No Brasil, em uma espécie de inversão, a sindicalização inicial no espaço rural, sendo compatível com a realidade de então, de um país com economia essencialmente agrícola. Posteriormente, pelo Decreto 1637 de 05 de junho de 1907, (BRASIL, 1907) foi regulada a sindicalização geral, para urbanos e rurais, sob influência da legislação francesa de 1884. Assegura-se que não fora aplicada.

A primeira lei protetiva dos salários foi a Lei 1150 de 05 de janeiro de 1904, que dispunha sobre os salários dos trabalhadores agrícolas como crédito privilegiado:

Art. 1º E' privilegiada a divida proveniente de salarios de trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos, salvo as que forem garantidas por hypotheca ou penhor agricola devidamente inscripto e transcripto. (BRASIL, 1904)

A Lei 3724 de 15 de janeiro de 1919 se constituiu na primeira lei sobre acidente de trabalho, em situação de infortúnio de corrente do “facto do trabalho ou durante este” (art. 2º) prestado por operários (trabalho por conta de outrem), acarretando responsabilidade do “patrão”, com exceção das situações de

força maior ou dolo da vítima ou de “estranhos”. (BRASIL, 1919)

Até mesmo a dignidade da pessoa humana já se encontrava como fundamento jurídico. A Constituição de 1934, por exemplo, em seu art. 115 já estabelecia a necessidade da observância da existência digna como base da ordem econômica: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos, existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. (BRASIL, 1934)

O extenso elenco de leis que tratam de regulamentar o trabalho livre vigentes antes da Consolidação das Leis do Trabalho dão conta que não se trata tomar 1943 como data de inauguração do marco regulatório de direitos dos trabalhadores; várias são as leis que posteriormente tiveram seu conteúdo regulatório contido direta ou indiretamente na CLT. (Tabela 7)

• Ordenações do Reino (Liv. 4, Tit. 29 a 35) – trabalho livre (raro)
• Constituição de 25 de março de 1824 – art. 179 - liberdade do trabalho, indústria e comércio e art. 179, n. 24 – abolição das corporações de ofício, seus juizes e mestres
• Lei de 13 de setembro de 1830 – contrato escrito de locação de serviços agrícolas
• Lei 108 de 11 de outubro de 1837 – contrato de locação de serviços de colonos
• Lei 396 de 02 de setembro de 1846 – fixa os vencimentos do caixeiro estrangeiro e limita o seu número nas casas comerciais
• Código Comercial de 1850 (Lei 556, de 25 de junho de 1850) – proteção do trabalhador no comércio
• Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 – declara livres os filhos de mulher escrava
• Decreto 2827 de 15 de março de 1879 – regula contrato de locação de serviço e parceria agrícola
• Lei de 13 de maio de 1888 – abolição da escravatura
• Decreto 213 de 22 de fevereiro de 1890 – revoga as Leis de 13 de setembro de 1830, de 11 de outubro de 1837 e Decreto 2827 de 15 de março de 1879
• Constituição de 1891 – liberdade de associação e de trabalho
• Decreto de 23 de junho de 1890 – trabalho de menores nas fábricas
• Decreto 1313 de 17 de janeiro de 1891 – proíbe trabalho de menores de 12 anos e aprendizes a menores de 8 anos nas fábricas do distrito federal
• Lei 173 de 10 de setembro de 1893 – regulamenta o dispositivo constitucional sobre associações religiosas, morais, científicas, artísticas, políticas ou de simples recreio (art. 72, parágrafo 3)
• Decreto 979 de 06 de janeiro de 1903 – sindicalização rural
• Lei 1150 de 05 de janeiro de 1904 – salários do trabalhador agrícola como crédito privilegiado
• Lei 1607 de 29 de dezembro de 1906 – proteção do salário
• Decreto 1637 de 05 de junho de 1907 – lei sindical geral (urbano e rural)
• Decreto 6532 de 20 de junho de 1907 – regulamenta o Decreto 979/03 (revogado pelo Decreto 23611 de 20 de dezembro de 1933)
• Decreto 6562 de 16 de julho de 1907 – duração do trabalho artístico
• Código Civil (Lei 3071 de 1º de janeiro de 1916) – contrato de locação de serviços
• 1918 – Criação na Câmara dos Deputados da Comissão de Legislação Social
• Decreto 3550 de 16 de outubro de 1918 – cria o Departamento Nacional do Trabalho por transformação do serviço de Povoamento para fiscalizar a aplicação das leis do trabalho.
• Lei 3724 de 15 de janeiro de 1919 – acidente de trabalho – regulamentada pelo Decreto Federal 13498 de 12.03.1919
• Lei 1869 de 10 de outubro de 1922 – cria Tribunais Rurais
• Lei 4682 de 24 de janeiro de 1923 – Lei Eloy Chaves – aposentadoria e estabilidade
• Decreto 16027 de 30 de abril de 1923 – cria o Conselho Nacional do Trabalho – regulamentando parcialmente pelo Decreto 3550/1918
• Decreto 18388 de 27 de dezembro de 1924 – Regulamento do Conselho de Assistência e Proteção de Menores

• Lei 4892 de 24 de dezembro de 1924 (1925) – Lei de Férias – 15 dias de férias a empregados no comércio, sem prejuízo da remuneração, a empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e jornalísticos
• Lei 5109 de 20 de dezembro de 1926 – substitui a Lei Eloy Chaves – regulamentada pelos Decretos 17940 e 17941 de 11 de outubro de 1927
• Lei 5221 de 12 de agosto de 1927 (Lei Celerada) – autoriza fechamento de associações operárias
• Decreto 17934-A de 12 de outubro de 1927 – Código de menores
• Decreto 17940 de 11 de outubro de 1927 – regulamenta a Lei 5109/26
• Decreto 17941 de 11 de outubro de 1927 – regulamento de férias
• Decreto 18074 de 19 de janeiro de 1928 – novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho
• Decreto legislativo 5485 – cria seguro contra enfermidade e morte em favor do pessoal de empresa de comunicações telegráficas e radiotelegráficas
• Decreto legislativo 5492 de 16 de julho de 1928 e Decreto 18527 de 10 de dezembro de 1928 - Lei Getúlio Vargas – locação de serviços teatrais
• Decreto 18527 de 10 de dezembro de 1928 – regulamenta Lei Getúlio Vargas (lei dos artistas)
• Lei 5746 de 09 de dezembro de 1929 – estabelece como crédito privilegiado dos prepostos e empregados pelos salários vencidos no ano anterior à declaração de falência
• Decreto 19433 de 26 de novembro de 1930 – cria Ministério do Trabalho
• Decreto 19482 de 13 de dezembro de 1930 – Lei dos dois terços – nacionalização do trabalho
• Decreto 19671-A de 04 de fevereiro de 1931 – cria o Departamento Nacional do Trabalho
• Decreto 19770 de 19 de março de 1931 - Lei de sindicalização
• Decreto 21175 de 21 de fevereiro de 1932 – cria carteira profissional para comércio e indústria
• Decreto 21690 de 01 de agosto de 1932 – cria inspetorias regionais do trabalho
• Decreto 22042 de 03 de novembro de 1932 – trabalho de menores
• Decreto 22131 de 23 de novembro de 1932 – multas por infração das leis trabalhistas
• Constituição de 1934 – direitos trabalhistas
• Decreto 24637 de 10 de julho de 1934 – acidentes de trabalho
• Decreto 24694 de 12 de julho de 1934 – lei de sindicalização
• Lei 62 de 05 de junho de 1935 – rescisão do contrato de trabalho
• Decreto 85 de 14 de março de 1935 – seguro sobre acidentes de trabalho
• Lei 185 de 14 de janeiro de 1936 – institui comissões de salário-mínimo
• Constituição de 1937 de 10 de novembro de 1937 – direitos trabalhistas
• Lei 435 de 17 de maio de 1937 – empregador único a empresa principal de grupos industriais
• Decreto-lei 39 de 03 de dezembro de 1937 – execução de julgados nos conflitos entre empregadores e empregados
• Decreto-lei 910 de 30 de novembro de 1938 – duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas
• Decreto-lei 1237 de 02 de maio de 1939 – organiza a Justiça do Trabalho
• Decreto-lei 1346 de 15 de junho de 1939 – reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho
• Decreto-lei 1402 de 05 de julho de 1939 – organiza a sindicalização profissional e a proíbe nas estatais
• Decreto-lei 2162 de 01 de maio de 1940 – cria o salário-mínimo
• Decreto-lei 2363 de 03 de julho de 1940 – concede às associações civis funções de órgão técnico consultivo
• Decreto-lei 2381 de 09 de julho de 1940 – enquadramento sindical
• Decreto 9596 de 12 de dezembro de 1940 – regulamento da Justiça do Trabalho
• Decreto 6597 de 13 de dezembro de 1940 – regulamento do Conselho Nacional do Trabalho
• Decreto-lei 3078 de 27 de fevereiro de 1941 locação dos empregados em serviços domésticos
• Decreto-lei 3085 de 03 de março de 1941 – registro de professores
• Decreto-lei 3200 de 19 de abril de 1941 – proteção da família (abono familiar)
• Decreto-lei 3616 de 13 de setembro de 1941 – proteção do trabalho do menor
• Decreto-lei 3813 de 10 de novembro de 1941 – pagamento de salários
• Decreto-lei 4048 de 22 de janeiro de 1942 – cria o Senai

• Decreto-lei 4114 de 14 de fevereiro de 1942 – aplicação legislação ao extranumerário de empresas da União ou por esta administrada
• Decreto-lei 4289 de 14 de maio de 1942 – recolhimento e aplicação da contribuição sindical
• Decreto-lei 4362 de 06 de junho de 1942 – colocação de trabalhadores maiores de 45 anos
• Decreto-lei 4481 de 16 de julho de 1942 – aprendizagem de industriários
• Decreto-lei 4936 de 07 de novembro de 1942 – aprendizagem de industriários

Tabela 7. Lista de normas jurídicas anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Fonte: autora

Getúlio Vargas, entretanto, leva a crer que seria a Consolidação das Leis do Trabalho o marco inicial das normas laborais protetivas, ao afirmar que desde 1943 “o trabalhador brasileiro possui [...] o seu código de direitos, a sua carta de emancipação econômica. E, sabe, perfeitamente, o que isto vale, o que isso representa como patrimônio cultura e material, sobretudo na hora de lutas e incertezas”. (SILVA; CARNEIRO, 2004, p. 145). Diante da história melhor é tentar compreender os fatos, analisar criticamente as narrativas, evitando posições duais excludentes, como tudo de bom ou tudo de mal. Vargas, e a CLT, entraram na História, e como previu/anteviu em sua Carta-testamento, “a resposta do povo virá mais tarde...” Não temos mais a CLT de Vargas de 1943, mas ainda temos a CLT, que não é, nem foi de Vargas, nem em 1943, pois é a CLT dos brasileiros.

4 PARA CONCLUIR

A vida das leis segue seu rumo para o futuro como um veículo com faróis acessos (de preferência com a luz alta acessa), seguindo adiante; é possível olhar pelo retrovisor, mas a única marcha possível é para frente. Não há de se imaginar de um diploma legislativo permaneça por oito décadas sem deixar suas marcas, e sem que tenha sido possível ou necessário alterá-lo. É a convivência com os trabalhadores, na participação no social que impõe uma constante atualização. E o leitor, diante do mundo do texto, na autonomia que lhe é inerente, se projeta, como uma mirada no espelho da vida, para ver o mundo pelos seus olhos, como uma imagem de si mesmo.

A CLT não é um código de conquista dos trabalhadores; também é isso. Mas não é só isso. Não por outra razão no curso da sua história as alterações ora atendem mais interesses do trabalho, ora do capital. De todo modo, eis a contradição inerente ao direito do trabalho, refletida nos seus marcos regulatórios:

é verdade que a CLT também protege o empregador. Ela lhe permite, acima de tudo, comandar o trabalho do empregado. Além disso, se pensarmos a CLT de uma forma maior, mais ampla, podemos concluir que ela serve ao próprio sistema em que vivemos – o sistema capitalista. Pois ela o torna um pouco mais humano, ou menos desumano, evitando que os trabalhadores se revoltem. Assim, ajuda também a fortalecer-lo, a legitimá-lo. (VIANA, 2013, p. 81)

Eis a dinâmica que informa e permeia todo o sistema regulatório. Como indica French, nem outorga, nem artificialismo: a CLT, dotada de uma ambiguidade ambiciosa, era tão imaginária quanto real (FRENCH, 2001, p. 75) A materialidade da legislação trabalhista é o resultado das leis anteriores, que revelaram processos de luta e, ainda, mesmo que a CLT quando do seu nascedouro não tivesse sido realidade presente como efeito imediato, sob justificativa de que seria “avançada demais” ou que previa uma sociedade de operários em um país industrializado ao passo que o Brasil ainda transitada como economia rural, se tornou fato histórico e marco legal. Simbolicamente se fez e se faz presente como

marco regulatório legal e, assim, pelo jurídico imperativo. Aponta para a construção da sociedade que se quer. Assim, ao final, “as leis trabalhistas tornaram-se ‘reais’ nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores lutaram para transformar a lei de um ideal imaginário em uma realidade futura possível”. (FRENCH, 2001, p. 10) Em 1943, a CLT visava uma sociedade salarial, com rede de proteção social. Hoje, é importante que os hermenutas da CLT, os legisladores, os trabalhadores e os capitalistas se questionem sobre como projetam o futuro de todos, para saber se os marcos regulatórios atenderão ou viabilizam tal desejo/interesse.

Não se há de negar a sua inserção no modo de produção capitalista. Mas como legislação protetiva mantém ainda o poder diretivo do empregador; um poder que está presente de fato, independentemente do direito, mas estando no direito, encontra limites na previsão de direitos aos trabalhadores. Afinal, os direitos são necessários para os ausentes de poder; quem detém poder não necessita de direitos, já tem o poder que assegura a concretização de seus interesses. Os direitos e a proteção servem de limitadores ao poder.

Por certo que o trabalho e as condições do seu exercício mudam. Porém, as bases protecionistas das conquistas devem ser preservadas, inclusive como memória a luta de todos os trabalhadores. Mas

para uma corrente ideológica, direitos sociais são considerados despesas injustificáveis, populismo, demagogia, irresponsabilidade. Acontece que são eles que permitem a maior afirmação do ser humano no sistema econômico. A sociedade vai ter de escolher se quer ter trabalho precarizado ou regulado, mas o regulado é o que gera direitos, e isso não é incompatível com o funcionamento do sistema. Trata-se, portanto, mais de uma escolha do que um empecilho tecnológico. (DELGADO, 2023)

Como uma aposta na possibilidade de sobrevivência, é mister seguir em luta para manter o protagonismo da proteção, rumo ao centenário.

REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser Ahmad. **Cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945):** doutrina social católica e do anticomunismo. São Paulo: LTr, 2016.

Arnaldo Sussekind, um construtor do direito do trabalho. GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (Orgs.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BIAVASCHI, Magda. A construção e os fundamentos do direito do trabalho no Brasil. **Revista do Advogado**, 70 anos da CLT, São Paulo, an.33, n. 121, p. 178-185, nov.2013.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da Comissão Especial.** Parecer ao Projeto de lei n. 6787, de 2016, do Poder Executivo. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. Brasília, 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 1150 de 05 de janeiro de 1904.** Confere privilégio para pagamento de dívida

proveniente de salários de trabalhador rural. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1150-5-janeiro-1904-583459-publicacaooriginal-106277-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 1313 de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 1637 de 05 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html#:~:text=Art.,interesses%20profissionais%20de%20seus%20membros.>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 2827 de 15 de março de 1879**. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 3724 de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 979 de 06 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicato para defesa de seus interesses. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-publicacaooriginal-107004-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 396 de 2 de setembro de 1846**. Fizando a despeza, e orçando a receita para os exercícios de 1846 – 1847 e 1847 e 1848. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-396-2-setembro-1846-560396-publicacaooriginal-83197-pl.html>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei de 13 de setembro de 1830**. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiros dentro ou fora do Império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. WESTIN, Ricardo. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa**. Agência senado. 28abr.2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa>>.

Acesso em: 01 ago. 2023.

VALOR ECONÔMICO. **CLT 80 anos:** veja os presidentes que mais alteraram a principal legislação trabalhista do país. 01mai.2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/05/01/clt-80-anos-veja-os-presidentes-que-mais-alteraram-a-principal-legislacao-trabalhista-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. A contratualidade no epicentro das novas matrizes do direito do trabalho. In: **Novas matrizes do direito do trabalho**. GUNTHER, Luiz Eduardo; COELHO JÚNIOR, Helio Gomes. (coord.) São Paulo: LTr, 2019, p. 85-91.

FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil:** o imaginário popular. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

FRENCH, John D. **Afogados em leis:** a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2001.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais:** a construção da cidadania dos brasileiros. 2ª Edição. São Paulo: Loyola, 2001.

PARANHOS, Adalberto. **Dialética da dominação:** dominação ideológica e consciência de classe. Campinas: Papirus, 1984.

ROMITA, Arion Sayão. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro:** influência da *Carta del Lavoro* sobre a legislação trabalhista brasileira. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. **Vargas:** uma biografia política. Porto Alegre: LP&M, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Entrevista com Maurício Godinho Delgado.** CLT 80 anos: legislação promoveu cidadania e direitos para desenvolvimento econômico do Brasil. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/clt-80-anos-legisla%C3%A7%C3%A3o-promoveu-cidadania-e-deu-bases-para-desenvolvimento-econ%C3%B4mico-do-brasil>>. Acesso em: 01.ago.2023.

VIANA, Marcio Tulio. **70 anos da CLT:** uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.